



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-651/2018</b> <i>EDSON ROGERIO BATELLO</i>
	<b>Relator</b> SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Geólogo Edson Rogério Batello, no dia 30/01/2017, conforme requerimento eletrônico, fls. 02.

Declaração do profissional da qual destacamos: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." "Cliente solicitou o cancelamento da ART 92221220161286661, emitida 3 ART sendo uma para cada unidade.", fl. 02.

Identificação da ART:

- ART de nº 92221220161286661 – Contratante: Votorantim Metais Zinco S/A, Atividade Técnica: Consultoria – Avaliação – Qualidade Ambiental; Observação: Estudos de Alternativas de usos futuros Votorantim Metais Holding (VMH) Brasil: Vazante, Juiz de Fora e Três Marias, registrada em 02/12/2016. 169.525 2386, fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado com o título de Geólogo com as atribuições do art. 6º da Lei 4.076/62, do Confea, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, fl. 06.

A Assistência Técnica da CAGE anexa as 03 ARTs emitidas citadas na justificativa do pedido de cancelamento:

ART 28027230161391098 - Contratante: Votorantim Metais Zinco S/A, Atividade Técnica: Consultoria – Avaliação – Qualidade Ambiental; Observação: Estudos de Alternativas de usos futuros Votorantim Metais Holding (VMH) Brasil: Três Marias. 169 525 2386 registrada em 09/01/2017, fl. 07.

ART 28027230171412241 - Contratante: Votorantim Metais Zinco S/A, Atividade Técnica: Consultoria – Avaliação – Qualidade Ambiental; Observação: Estudos de Alternativas de usos futuros Votorantim Metais Holding (VMH) Brasil: Juiz de Fora. 169 525 2386 registrada em 09/01/2017, fl. 08.

ART 28027230171412291 - Contratante: Votorantim Metais Zinco S/A, Atividade Técnica: Consultoria – Avaliação – Qualidade Ambiental; Observação: Estudos de Alternativas de usos futuros Votorantim Metais Holding (VMH) Brasil: Vazante. 169 525 2386 registrada em 09/01/2017, fl. 09.

*Parecer*

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 21, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART 92221220161286661.

Considerando que para os serviços constantes da ART 92221220161286661, foram recolhidas as ARTs ART 28027230161391098; ART 28027230171412241 e ART 28027230171412291.

*Voto*

1) Por informar ao profissional Geólogo Edson Rogério Batello que ele deveria ter feito a substituição da ART 92221220161286661 e não a emissão de novas ARTs.

2) Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 92221220161286661, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA.

3) Por solicitar esclarecimentos à UGI de Campinas sobre o tempo decorrido entre o protocolo do profissional dia 30/01/2017 e abertura do processo em 01/11/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

**II . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-5/2010 V2</b>	MINERAÇÃO GRESCA LTDA.
	<b>Relator</b>	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta****I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para apreciação / referendo da anotação do Geólogo Job Jesus Batista como Responsável Técnico da interessada, Mineração Gresca Ltda. - registrada no Crea-SP desde 07/10/2011 - procedida pela UGI-Limeira em 14/09/2018 ad referendum da CAGE, compreendendo a documentação de fls.02 a 94. Consta dos autos que o referido profissional encontra-se anotado como Responsável Técnico pela empresa Geojob – Consultoria Geológica e Ambiental Ltda., da qual é sócio.

Com relação ao Geólogo Rodrigo Augusto Montagnoli consta:

Portador das atribuições do artigo 6º da Lei 4.076, de 23/06/1962;

Residência / localidade: Cidade de Campinas, SP;

Presta serviços à empresa interessada às 3ª feiras, das 13:00h às 18:00h, e 4ª feiras, das 07:00h as 14:00h, perfazendo 12 horas semanais, com honorários de seis salários mínimos mensais, conforme contrato de prestação de serviços (fls.76 a 77) com vigência de 4 anos a partir de 09/10/2017;

Responde tecnicamente pela empresa Geojob – Consultoria Geológica e Ambiental Ltda., ão Gomieri Ltda., às 2ª feiras, das 08:00h às 18:00h, e 3ª feiras, das 08:00h as 12:00h, na qual é sócio, perfazendo 12 horas semanais, com retirada Pró-labore.

Com relação à interessada, Mineração Gresca Ltda., consta:

Registro no Crea-SP sob nº 1762430, desde 07/10/2011;

Endereço: Estrada Jundiaí – Jarinu, s/nº, km. 11 – Bairro Roseira, Jundiaí, SP;

Objeto social: Pesquisa, lavra, beneficiamento, comércio de minérios geral em todo país.

Restrição de atividades: Exceto para as atividades de lavra e beneficiamento.

**Documentos destacados:**

Formulário de Requerimento de Indicação de novo Responsável Técnico – Fls.74 a 75;

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com validade de quatro anos, a partir de 09/10/2017, celebrado com o Geólogo Job Jesus Batista, contratado, conforme cláusula primeira, para a prestação de assessoria técnica por serviços geológicos (...) visando a extração de minério de suas jazidas localizadas no endereço-sede da empresa. (fls.76 a 77);

Declaração da empresa Geojob – Consultoria Geológica e Ambiental Ltda. quanto a estar ciente da pretensão de assunção de responsabilidade técnica do Geol. Job Jesus Batista, junto à Mineração Gresca Ltda. (fls.86);

Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230180934721, de Desempenho de Cargo e Função Técnica pela lavra mineral (fls.93);

Informações de arquivo Resumo de Profissional (datada de 14/11/2018), relativamente ao Geólogo Job Jesus Batista (fls.95);

Informações de arquivo Resumo de Empresa (datada de 21/11/2018), relativamente à Mineração Gresca Ltda. (fls.96);

Declaração do Geólogo Job Jesus Batista, com informação dos títulos minerários em nome da empresa interessada (fls.85);

Declaração do Geólogo Job Jesus Batista, com informação sobre as suas atividades profissionais junto à interessada Mineração Gresca Ltda. (fls.88);

Informação da Analista de Serviços Administrativos do DAC3 / SUPCOL (fls.97 a 98);

Dados dos processos da interessada no DNPM, obtidos em 01/02/2019, nº 11.939/1974 – Concessão de Lavra, relativamente às substâncias: Areia, Argila, Folhelho Argiloso (fls.99 a 100), e nº 820.065/2009 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019

Requerimento de Lavra, relativamente à substância: Folhelho (fls.101 a 102);  
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, em nome da Mineração Gresca Ltda., obtido em 01/02/2019, constando como atividade econômica principal: Extração de argila e beneficiamento associado, e como atividades econômicas secundárias: Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, e Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos (fls.103);  
Informação da Assistência Técnica do DAC3 / SUPCOL, nos termos do Ato Adm. 23/11 do Crea-SP (fls.104 a 110);

### II – LEGISLAÇÃO INCIDENTE – DESTAQUES

Lei nº 5.194/66, arts.7º, 8º, 45, 46 e 59;  
Lei nº 6.839/80, art. 1º;  
Lei nº 4.076/62, arts.4º e 6º;  
Resolução nº 218/73 – Confea, art. 14;  
Resolução nº 336/89 – Confea, arts.6º e 18;  
Resolução nº 1025/09 – Confea, arts.2º, 3º e 10, inciso II;  
Ato nº 79 / 99 do Crea-SP, arts. 2º, inciso X; e 3º, parágrafo 3º;  
Instrução nº 2541, arts.1º, inciso I, e 2º;

### III – PARECER

A vista das considerações da Assistência Técnica no processo, conforme abaixo:  
Nosso destaque para as atividades desempenhadas e descritas as fls.88 pelo Geólogo Job Jesus Batista junto à interessada (Planejamento para o desenvolvimento dos módulos de lavra; Orientação para a recuperação ambiental das áreas mineradas; Relatórios técnicos periódicos para entrega nos diversos órgãos envolvidos com a atividade de mineração; Renovação da Licença de Operação junto à CETESB; Atendimento de exigências do DNPM e da CETESB para continuidade dos processos; Acompanhamento dos projetos de reflorestamento propostos e executados por profissionais habilitados.); das ART registradas pelo profissional (fls.78 e 84) em que o mesmo anota como atividade técnica - Desempenho de Função Técnica – Responsável Técnico pela lavra, e as atividades da interessada constantes de seu objeto social, concernente pesquisa, lavra, beneficiamento, (comércio) de minérios geral em todo o país (fls.96); a atividade econômica principal conforme o CNPJ (fls.103) concernente a Extração de argila e beneficiamento associado; e por atividades econômicas secundárias a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, e o disposto no Ato nº 79 do Crea-SP, art. 2º, inciso X e art. 3º, inciso 3º;  
Anotação do Geólogo Job Jesus Batista, único Responsável Técnico da interessada, contendo restrição das atividades de lavra e beneficiamento, do objeto social (Pesquisa, lavra, beneficiamento, comercio de minérios geral em todo país.)  
Que o Geólogo Job Jesus Batista, anotou na ART de Desempenho de Função Técnica (fls.93), a responsabilidade técnica pela lavra mineral da contratante.  
Que ambas a ART (fls.84 e 93) registradas pelo Geol. Job Jesus Batista (fls.84 e 93) encontram-se na condição de retificadoras da ART de fls.78, resultando na condição da existência de duas anotações distintas para uma mesma situação;  
Que a situação do Geólogo Job Jesus Batista se enquadra na condição prevista no inciso I do Art. 1º da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP, conforme segue: Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;  
Considerando o supra exposto e o disposto no Ato nº 79 / 99 do Crea-SP, o qual Dispõe sobre o Registro de Empresa de Mineração e de Prestação de Serviços na Área de Geologia e de Engenharia de Minas que opere empreendimento de pequeno porte ou grau de complexidade operacional, que em seus artigos, conforme segue:  
Artigo 2º - Para efeito do presente Ato, considera-se como empresa de mineração aquela constituída na forma do Art. 171, da Constituição Federal, observado o Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1.968, e como empresa de prestação de serviços na área da geologia e de engenharia de minas, aquela que tenha por objeto o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria e execução, para si ou para terceiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

*de uma ou mais das seguintes atividades:*

*(...)*

*X - condução técnica de lavra de jazidas de qualquer substância mineral;*

*Artigo 3º - O registro das empresas de mineração e de prestação de serviços na área de geologia e de engenharia de minas, será regido pelas disposições gerais, constantes da Resolução n. 336º de 27/10/89, do CONFEA, e pelas disposições estabelecidas neste Ato.*

*(...)*

*§ 3º - Nos casos previstos nos itens X e XI, a responsabilidade técnica será tanto do Engenheiro de Minas, quanto do Técnico de 2º Grau em Mineração, observando-se a estes últimos o disposto no parágrafo único do artigo 7º.*

**IV – VOTO**

*1. Pela aprovação / referendo da anotação do geólogo Job Jesus Batista como Responsável Técnico, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de Geologia, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4076/1962, uma vez que não conta com atribuições profissionais para a lavra e beneficiamento dos minérios explorados pela interessada.*

*2. Pela notificação ao geólogo Job Jesus Batista, para emissão de nova ART (retificadora à de nº 28027230180934721 - fls.93), considerando não contar com atribuições profissionais para a lavra e beneficiamento dos minérios explorados pela interessada;*

*3. Pela notificação à empresa interessada, para indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas, concernente as de lavra e beneficiamento dos minerais explorados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI AMERICANA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>PR-158/2019</b> <i>MARCUS VINICIUS PELAIS BENOTI – ENGENHEIRO DE MINAS</i>
<b>Relator</b>	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia - Área de Concentração: Engenharia Mineral realizado pelo profissional Engenheiro de Minas Marcus Vinicius Palais Benoti. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 07/08/2003, que lhe conferiu o Título de Mestre em Engenharia – Área de Concentração: Engenharia Mineral, realizado na Universidade de São Paulo – USP – São Paulo - SP.

O interessado apresentou:

- Cópia do Diploma de Mestre em Engenharia - Área de Concentração: Engenharia Mineral, e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 03-05)

- Comprovante de pagamento da taxa de registro (fl. 06)

Informação atestando a veracidade do diploma de Mestrado, fl.12.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061074024, com o título de Engenheiro de Minas - atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea e também com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho – atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (fl. 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação (fl. 14).

**Parecer**

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado está registrado neste Conselho com os títulos de Engenheiro de Minas e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Engenharia – Área de Concentração: Engenharia Mineral que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Engenharia.

**Voto:**

Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro de Minas Marcus Vinicius Palais Benoti o curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia - Área de Concentração: Engenharia Mineral, realizado na Universidade de São Paulo – USP – São Paulo - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-241/2019</b>	GUILHERME NUNES FERNANDEZ – GEÓLOGO
	<b>Relator</b>	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Ciências no Programa Geociências – Recursos Minerais e Hidrogeologia realizado pelo profissional Geólogo Guilherme Nunes Fernandez. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 04/12/2018, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências no Programa Geociências – Recursos Minerais e Hidrogeologia, realizado na Universidade de São Paulo – USP – São Paulo - SP.

O interessado apresentou:

- Cópia do Diploma de Mestre em Ciências no Programa Geociências – Recursos Minerais e Hidrogeologia, e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 04-06)
- Cópia da carteira profissional do CREA SP (fl. 07) e
- Comprovante de pagamento da taxa de registro (fl. 09)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069082361, com o título de Geólogo - atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62. (fl. 09)

Pesquisa de atribuição do curso, fl. 10.

Informação atestando a veracidade do diploma de Mestrado, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação (fl. 12).

**Parecer**

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que o interessado está registrado com o título de Geólogo com as atribuições das atividades do artigo 6º da Lei 4076/62.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências no Programa Geociências – Recursos Minerais e Hidrogeologia que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Ciências.

**Voto:**

Pela anotação nos assentamentos do profissional Geólogo Guilherme Nunes Fernandez o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa Geociências – Recursos Minerais e Hidrogeologia, realizado na Universidade de São Paulo – USP – São Paulo - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019****UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-1513/2018</b> ROSEMEIRE DIAS BRAVO – ME
	<b>Relator</b> SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta***I – Histórico*

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia pela UGI-Adamantina (fls.21), para análise e parecer quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 78915/2018 (fls.14) lavrado em 21/09/2018 contra a interessada, Rosemeire Dias Bravo – ME, CNPJ nº 13.835.678/0001-36 (em caráter de INCIDÊNCIA), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO, conforme apurado em 05/09/2018. Consigna a UGI-Adamantina, que a interessada não apresentou defesa para o Auto de Infração, não pagou a multa imposta, tampouco regularizou a falta que deu origem à atuação (fls.18 a 20).

*Consta dos autos:*

- Denúncia anônima quanto a atuação da interessada (nome fantasia Gralha Poços) em serviços de perfuração de poços, sem registro no Crea-SP (fls.03);
- Folheto publicitário com anúncio da empresa interessada Gralha Poços (nome fantasia), oferecendo serviços de Perfuração e Manutenção de Poços Artesianos (fls.03).
- Página da Web, relativa à Gralha Poços (fls.04);
- Relatório de Obra nº 22716 – OS: 16331/2018, elaborado em 05/09/2018, decorrente de serviço de fiscalização realizado em obra de perfuração de poço tubular profundo, executado pela empresa Rosemeire Dias Bravo – ME (Gralha Poços) na propriedade de Elinton Fabiano Tozi, denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, acompanhado de registros fotográficos do local dos serviços (fls.05 a 06);
- Notificação lavrada na mesma data (05/09/2018) pela fiscalização do Crea-SP ao contratante dos serviços verificados, a apresentar a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e Nota fiscal (fls.07);
- ART nº 28027230181137087, registrada em 13/09/2018, pelo Geólogo Everaldo Airoldi, cujo profissional consignou como contratante Elinton Fabiano Tozi, atividade técnica Consultoria - Produção técnica especializada – Perfuração de Poço Tubular – 1 unidade, constando data de celebração do contrato em 13/09/2018, data de início dos serviços 13/09/2018 e previsão de término em 13/10/2018, bem como que //...// A empresa responsável pela perfuração (sem registro no CREA) é a seguinte: ROSEMEIRE DIAS BRAVO – ME – com endereço //...// (fls.08);
- Informação do Geólogo Everaldo Airoldi quanto ao endereço da empresa Rosemeire Dias Bravo - ME (fls.09);
- Informações de arquivo relativas ao Geólogo Everaldo Airoldi (fls.10);
- CNPJ da interessada, Rosemeire Dias Bravo, constando como atividade econômica principal: Perfuração e construção de poços de água (fls.11);
- Ficha Cadastral Completa – JUCESP relativamente à interessada, constando como objeto social: Serviços de perfuração e construção de poços de água – Poceiro / Cisterneiro / Cacimbeiro (fls.12);
- Resultado de pesquisa quanto a situação cadastral de registro da interessada no Crea-SP realizada em 21/09/2018, constando ausência de registro (fls.13);
- Auto de Infração nº 78915/2018 (fls.14), com Aviso de Recebimento – A.R. recebido por Rosemeire Dias Bravo em 08/10/2018 (fls.16);
- Boleto para pagamento da multa (fls.15), com informações de arquivo constando o não pagamento do boleto (fls.17);
- Relatório da fiscalização do Crea-SP datado de 21/11/2018 (fls.18);
- Informação e despacho da UGI-Adamantina (fls.20 a 21).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

*II – Legislação afim - Destaques**- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.*

.....

*- RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; //...//**Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

.....

*- RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DEZ 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

.....  
*DECISÃO NORMATIVA CONFEA Nº 059/1997 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,*

*Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";*

*Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;*

*Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;*

*Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";*

*Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;*

*Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:*

*1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.*

*2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

**MARCOS TÚLIO DE MELO**

Presidente do Conselho em Exercício

Publicado no D.O.U. de 28 MAIO 1997 – Seção I – Pág. 11.146

**III – Parecer**

Considerando que a interessada (Rosemeire Dias Bravo – ME) é uma empresa de perfuração de poços e exerce essa atividade;

Considerando que a interessada, por exercer a atividade de perfuração de poços sem o devido registro no Crea-SP foi autuada e notificada para se registrar no Crea-SP, conforme o Auto de Infração nº 789/2018 (fls.14);

Considerando que a referida empresa não pagou a multa estipulada, não apresentou defesa para o auto de infração e nem regularizou sua situação de registro no Crea-SP;

Considerando que a continuidade dos trabalhos de perfuração do poço, pela interessada, passou a contar com a consultoria de um Geólogo (Everaldo Aioldi), conforme ART nº 28027230181137087 (fls.08);

**IV – Voto**

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 78915/2018, lavrado em 21/09/2018 contra a interessada, Rosemeire Dias Bravo – ME, CNPJ nº 13.835.678/0001-36, por sua demonstrada procedência;

2. Iniciar processo de apuração de atividades do Geólogo Everaldo Aioldi, com cópia integral do presente processo, notificando o referido profissional a esclarecer quanto as ações técnicas por ele adotadas, detalhando-as, com relação ao poço de propriedade do Sr. Elinton Fabiano Tozi, objeto da ART nº 28027230181137087.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-106/2018</b> ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
<b>Relator</b>	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

**Proposta****I – Histórico**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI-SJRP à Câmara Especializada de Geologia para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 82343/2018 lavrado em 22/10/2018 contra a interessada, sob CNPJ nº 05.999.679/0001-98, em caráter de NOVA REINCIDÊNCIA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificada e, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de águas envasadas, conforme apurado em 06/05/2016 (fls.41).

Conforme se verifica pelo Relatório da Fiscalização (fls.03 a 04), a interessada tem por atividade o engarrafamento e distribuição de água mineral natural, com registro no DNPM para a lavra sob nº 820.586/03 e licença na CETESB sob nº 51000740/2015.

A UGI-SJRP, em sua Informação (fls.41) consigna que a interessada recebeu em 31/10/2018 o Auto de Infração (fls.37), mediante ofício com Aviso de Recebimento – AR (fls.36), e quanto a não apresentação de defesa, pagamento da multa ou regularização da falta a qual deu ensejo ao Auto de Infração.

**II – Parecer**

Dispõe a Lei nº 5.194/1966, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu Art. 45, que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; em seu Art. 46, que são atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; e em seu Art.59, que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Estabelece a Resolução nº 1.008/2004, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu Art.10, que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; e em seu Art.11, que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e em seu Art. 20, que a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que o processo é encaminhado à CAGE pela UGI-SJRP para análise e manifestação (fls.41), com a informação de que a interessada recebeu em 31/10/2018 o Auto de Infração (fls.37) - mediante ofício (fls.36) com Aviso de Recebimento – AR (fls.36 verso) - não tendo apresentado defesa, pagamento da multa ou promovido a regularização da falta a qual deu ensejo ao Auto de Infração;

Considerando que o art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea estabelece que a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 443 ORDINÁRIA DE 08/04/2019**

---

*Considerando a regularidade do Auto de Infração nº 82343/2018 lavrado (fls.37) nos termos do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea;*

*Considerando o constante do Formulário de Fiscalização de Atividades na área de Geologia e Mineração relativa à empresa interessada (fls.03 a 04);*

*Considerando o estabelecido na Decisão Normativa nº 059, de 09 MAIO 1997 do CONFEA, a qual Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.*

*III – Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 82343/2018, lavrado em 22/10/2018 contra a interessada, Acqualine Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.*

---